

Se o exercício do direito de resistência está enquadrado e pertence ao espírito jurídico da Ordem, a acção de desobediência civil procura uma disrupção da Ordem deste mundo, uma transformação real da vida em sociedade. E não se trata de cometer um acto ilegal qualquer, ele tem de ser adequado a interromper, em maior ou menor grau, o funcionamento da máquina do Estado e a forçar, mais tarde ou mais cedo, a superação activa do poder político instituído. Assim, ainda que envolva normalmente a prática de um crime, a acção de desobediência será sempre benigna e virtuosa, um benefício para a humanidade, dado que visa uma melhor e mais justa composição da vida em sociedade. Além do mais, por ser uma forma pública de acção, a desobediência civil funciona no espírito e imaginação das pessoas como um catalisador de coragem e criatividade, abre outras possibilidades à acção libertadora do corpo no mundo.

COLEÇÃO ANÁTEMA

MANUAL DE RESISTÊNCIA CIVIL

Pedro Bravo

Letra Livre

Manual de Resistência Civil

(como se chega
a desobedecer)

Pedro Bravo

Letra Livre

Pedro Bravo

MANUAL DE
RESISTÊNCIA CIVIL
(COMO SE CHEGA A DESOBEDECER)

2014

LETRA LIVRE

TÍTULO
Manual de Resistência Civil (como se chega a desobedecer)

AUTOR
Pedro Bravo

REVISÃO: Andreia Balçiras
CAPA & COMPOSIÇÃO: Pedro Serpa
IMPRESSÃO: EUROPRESS, LDA.

1.ª EDIÇÃO: Livraria Letra Livre, 2014
DEPÓSITO LEGAL: 374625/14
ISBN: 978-989-8268-22-8

COLECÇÃO
Anátema
ASSUNTO
Política — Direito — Movimentos Sociais

EDIÇÃO
Livraria Letra Livre
Calçada do Combro, 139
1200-113 Lisboa
TEL: 21 346 10 75
letralivre@sapo.pt | www.letralivre.com

*Primeiro, aprendemos a lutar para nos defendermos.
Só então poderemos lutar por algo diferente.*

*Quando o governo viola os direitos do Povo, a revolta
é para o Povo, e para cada fracção do Povo,
o mais sagrado dos direitos e o mais indispensável dos deveres.*

ARTIGO XXXV
DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS
DO HOMEM E DO CIDADÃO

1793

2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

O DIREITO
DE RESISTÊNCIA

Somos educados para obedecer — e fomos bem educados. Fomos tão bem educados no gozo vulgar do quotidiano, que ficámos empenhados numa cega obediência. Se acreditámos que a democracia se bastava com a forma constitucional, a liberdade de expressão e o sufrágio universal, como se tudo se resolvesse com a boa vontade dos governantes, talvez por isso se tenham justificado certos abusos de autoridade e claros desmandos do poder político. Talvez. Porque, apesar de tudo, vivíamos em democracia — não é verdade? Pois... mas enquanto os poderosos celebravam naturalmente todos os benefícios da governação, lá deixando cair de vez em quando da sua mesa de excessivos comensais certas migalhas salariais e linhas de crédito, a grande maioria das pessoas adormecia a sua vigilância e, embalada num egoísmo mais que indigente, perdia lentamente a virtude de sonhar... até ao dia em que deixou mesmo de reivindicar uma sociedade mais livre e dadivosa. Se boa parte das pessoas achava «tudo igual», «tudo do mesmo», encolhia os ombros e não fazia nada, a outra negociava, sucumbia e depois votava, prestimosa e servil, sem memória ou militante, confiante, votava crente: ambas deixavam as coisas andar, obedeciam, como se isso fosse tudo quanto bastasse para a sua vida vulgar.

Deste modo, a pouco e pouco, o poder político exigiu de todos nós um velho juramento: o dever de protegermos, mesmo com a nossa própria vida, a imensa propriedade e poder de um punhado restrito de gente — a mínima falta dos poderosos expiada por milhões de pessoas que pouco ou nada têm. É que pouco importa se é infame este juramento, ele serve e tem servido as relações de poder que submetem historicamente a força e criatividade humanas! Alguns ainda rangeram os dentes e gritaram, mas outros aceitaram como se devessem: tinha de ser, tinham de obedecer... Pois aquele juramento parece renovar-se em face da miséria, do sofrimento e da prepotência, mas renova-se sempre que o indivíduo justifica a sua inércia e indiferença, declarando ser impotente perante a realidade do Poder.

À medida que aquele velho dever se torna imperativo categórico, os espaços de possibilidade de vida e liberdade entram em crise e contraem, contraem-se a tal ponto que têm de colapsar sobre si mesmos. Estes espaços de possibilidade de vida — dizem-nos os constitucionalistas — são garantidos pelos direitos e liberdades de um Estado de Direito democrático. Talvez. Mas se esses espaços se tornarem impossíveis na realidade do Estado, o que é que interessa de facto estarem tais direitos consagrados legalmente? Serão somente letra morta, perfeitos para a retórica vácuca dos nossos governantes!

Quem conhece a História sabe que este colapso já aconteceu no passado das democracias, sabe que ele já aconteceu e pode voltar a acontecer. Sabe que pode acontecer como se de um dia para o outro, ou ao longo de anos, pouco a pouco, insidiosamente, com os governantes a manipularem sem escrúpulos os seus governados, perturbando a consciência,

a visão da sociedade e do mundo. Perante esta tendência de governação, a educação da obediência conduz a grande maioria até ao terrível final, e se alguém se lembra de dar o alerta, ainda há quem abane o bestunto e queira prosseguir este caminho... Ora, este caminho só se percorre quando as pessoas prescindem da sua força soberana, libertadora e inventiva — e este caminho, um dia, tem de terminar. Foi por esta razão que, em 1976, a mobilização sonhadora e combativa de milhões de pessoas exigiu à Constituinte que se reconhecesse o direito de resistência¹.

E o que é o direito de resistência? Digamos assim: sempre que a acção do poder político ou da autoridade policial, com todos os seus especiosos instrumentos, viola, agride, revoga ou encerra os espaços de liberdade e de vida das pessoas, ou sempre que o poder político rejeita, como se fosse inevitável, economicamente inviável, a possibilidade de construção de uma «sociedade livre, justa e solidária», então, temos todos, individual ou colectivamente, o direito extremo de resistir a tais acções, comandos, ordens ou leis, e, se necessário, o direito de repelir pela força a opressão da autoridade pública.

Só resiste quem toma consciência de si mesmo, do seu lugar no mundo, do seu desejo de liberdade e de vida; só resiste quem tem a profunda consciência da sociedade que, sem resistência, o poder político irá ordenar e, finalmente, construir; sim, motivamo-nos à resistência quando as condições de vida, que o poder político nos impõe, tornam a existência insuportável, a realidade inadmissível. Pois não há nobreza na submissão! Quem aguenta e aguenta qualquer

¹ Art.º 21.º da Constituição da República Portuguesa.

forma de opressão, quem tenta sobreviver oprimido, é porque está disposto a qualquer estado de abjecção — e, miserável, desespera, impotente. Assim, o direito de resistência não é simples conteúdo de rebeldia ou de insolência juvenil. O resistente goza de um elevado sentido de responsabilidade pessoal, humana e histórica, e prossegue uma finalidade colectiva, um propósito exemplar: realizar uma ideia superior de vida e sociedade.

É claro que, hoje em dia, perante a realidade do poder político, todo aquele que defenda princípios, direitos e liberdades constitucionais até pode ser confundido com um fervoroso revolucionário, mas este é só um sinal dos nossos tempos de indiferença. Hoje em dia, perdeu-se a força popular para impor à governação, como no tempo original da Constituição, o propósito de transformar a República numa sociedade sem classes, e a indiferença permitiu outro sentido à governação, mais vago, mais apropriado aos interesses e à retórica dos partidos da classe dominante: a construção de uma «sociedade livre, justa e solidária»².

E o que é uma «sociedade livre, justa e solidária»? A Constituição não o diz expressamente, mas leiam-na com atenção e perceberão que só se lhe pode atribuir algum significado à luz dos direitos, liberdades e garantias (da pessoa, dos trabalhadores, da participação política), e dos direitos e deveres económicos, sociais e culturais. Ou seja: para construir uma sociedade livre, justa e solidária, e assim servir os interesses do Povo, que dizem ser a fonte de onde emana o poder político, a governação deveria criar e proteger as condições de concretização daqueles direitos,

² Art.º 1.º da Constituição da República Portuguesa.

liberdades e garantias, daqueles direitos e deveres económicos, sociais e culturais — e todas as funções do Estado se deveriam empenhar nessa concreção! Mas não é para este fim que o Estado se empenha. Apesar disso, ainda há quem creia que uma governação fundada nos valores constitucionais permitiria, a pouco e pouco, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária... só que tal não é possível garantir. Uma coisa é certa: quando o poder político torna supérflua e descartável a grande maioria das pessoas, como se merecessem apenas um mínimo para sobreviver no limite abstracto da dignidade, e ao mesmo tempo protege e cria condições de vida que só beneficiam realmente uma ínfima minoria de gente, tudo fazendo para a conservação e acumulação de riqueza e poder numa classe dominante, então, o poder político até poderá declarar aos quatros ventos que persegue uma «sociedade livre, justa e solidária», pois, levada com o vento, esta será sempre uma realidade impossível de alcançar.

Assim, a questão que se coloca não respeita a conceitos abstractos, a utopias ou passes de magia, mas dirige percursos reais e concretos, percursos de vontade e plenos de desejo, que se cumprem aprovando a vida e recusando o desespero, violentamente, até se organizar uma realidade social onde seja possível a todos os indivíduos a acção e o gozo soberbos da sua vida, na medida provável do seu imaginário — ou não é a nossa vida, neste momento em que nos conhecemos no corpo, valorada precisamente por ser única e insubstituível? Sabemos o que nos é insuportável, repugnante, inaceitável, e sabemos-lo certamente com mais facilidade do que se nos perguntassem qual a razão do nosso contentamento e felicidade — talvez seja a consequência

pessimista da nossa evolução em sociedade —, mas agora há que saber se desviamos o olhar da miséria, do sofrimento e da prepotência, ou se estendemos a mão ao outro, ou erguemos com ele o punho... são estas as verdadeiras questões de consciência.

Não é preciso atingir o paroxismo da perseguição política, chegar às prisões em massa ou à repressão brutal dos trabalhadores; não é preciso conhecer de perto a clivagem definitiva e irreparável entre classes, a fobia mortal da classe superior relativamente às classes inferiores, o seu desprezo pela vida dos pobres e desempregados; não, não é preciso chegar a esse ponto para se saber iníqua a Ordem deste mundo... pois, ainda que a iniquidade se defenda com as mil máscaras da inocência, do progresso e da moral, ela não consegue esconder a tendência destrutiva da sua governação, mesmo sob o ruído da propaganda e das mentiras descaradas.

Contra a Ordem iníqua deste mundo, a pessoa sonha. Ela sonha com outras possibilidades do corpo, sonha com outra vida em sociedade, e sonha até nascer em si a necessidade, talvez de higiene moral ou de nobreza de espírito, não importa, pois é um valor de vida, essa necessidade, o desejo de realizar no mundo uma nova libertação. Então, no confronto deste pensamento, no agenciamento deste desejo, a pessoa sabe que não pode sucumbir à força daquela Ordem, que não pode mais pactuar com ela — e sente a urgência de desobedecer... É fácil afirmar princípios éticos, valores políticos, presuntivas dignidades, quando não se está encostado à parede, mas é no instante em que a vida desconserta que sabemos quem somos realmente... sim, é sempre melhor sabermos, nem que seja em sonhos, se somos verdadeiros piolhos ou humanos autênticos.

Quem desobedece não deseja ser mártir, muito menos ser vítima. Quem desobedece não aceita viver de qualquer maneira e em qualquer ordem da realidade. Quem desobedece não quer apenas sobreviver: quer viver uma vida plena, inteira, melhor, e libertar-se da ordem mesquinha de todos os constrangimentos sociais, culturais e económicos que lhe impedem a realização pessoal, que é o mesmo que dizer, espiritual e humana. Pois quem desobedece crê no poder — um poder verdadeiramente humano — de transformar a realidade em que se faz a vida. É deste modo que, perante a realidade da guerra, o objector de consciência exerce o seu poder.

Assim, a finalidade da desobediência civil é obrigar a paragem a quente dessa máquina fria chamada Ordem de Estado e, por meio desse esforço, transformar a sociedade. Mas por que é que não se recorre aos tribunais? A resposta é simples. Mesmo que a via judicial fosse invulgarmente célere, e as sentenças, aparentemente justas, serviriam somente para reparar, compensar e punir comportamentos dentro da Ordem de Estado, mas não superariam a iniquidade dessa Ordem, na sociedade e na vida. Tal não significa que se deva deixar de recorrer aos tribunais; contudo, o campo de actividade maior não pode ser esse.

Em 2013, milhares de indivíduos fizeram emitir milhões de facturas com o número de contribuinte de certos governantes; praticavam assim, ainda que alguns inadvertidamente, um crime de falsificação de documento. Com este acto, desrespeitavam a estatuição de uma norma jurídica e interferiam no funcionamento da máquina fiscal: pretendiam que a administração das Finanças realizasse uma auditoria à declaração de rendimentos daqueles governantes, às

suas propriedades, participações societárias e contas bancárias, dada a desconformidade entre os seus rendimentos e os gastos que lhe eram assim comunicados. Mesmo que este comportamento não forçasse a paragem da máquina fiscal, forçá-la-ia, pelo menos, a realizar a referida auditoria, o que, se não é inédito, é certamente incomum. Mas a desobediência civil é muito mais do que isto!

Se o exercício do direito de resistência está enquadrado e pertence ao espírito jurídico da Ordem, a acção de desobediência civil procura uma disrupção da Ordem deste mundo, uma transformação real da vida em sociedade. E não se trata de cometer um acto ilegal qualquer, ele tem de ser adequado a interromper, em maior ou menor grau, o funcionamento da máquina do Estado e a forçar, mais tarde ou mais cedo, a superação activa do poder político instituído. Assim, ainda que envolva normalmente a prática de um crime, a acção de desobediência será sempre benigna e virtuosa, um benefício para a humanidade, dado que visa uma melhor e mais justa composição da vida em sociedade. Além do mais, por ser uma forma pública de acção, a desobediência civil funciona no espírito e imaginação das pessoas como um catalisador de coragem e criatividade, abre outras possibilidades à acção libertadora do corpo no mundo.

A luta final do povo indiano, liderada por Mohandas Gandhi, foi disso exemplar. Assumida a estratégia política de uma prática concertada e continuada de actos não-violentos de desobediência (por exemplo, o não pagamento dos impostos sobre o sal e a rejeição da produção têxtil britânica), o povo indiano forçou, pouco a pouco, a classe dominante do Império Britânico a aceitar a sua Independência — não sem repressão e morte, mas vitoriosa no final.

Já no plano da transformação de um ordenamento jurídico, temos o exemplo de Martin Luther King Jr., líder de um dos movimentos de direitos civis dos anos 60, nos EUA. King considerava que a estratégia de desobediência civil, manifestações e protestos não-violentos contra a ordem segregacionista dos estados do sul dos EUA, poderia revelar, a toda a sociedade, a violência, repressão e racismo das autoridades públicas, *i.e.*, revelar a realidade insuportável das leis Jim Crow. E se a desobediência organizada e sistemática determinou a revogação daquelas leis iníquas, expondo a brutalidade dos seus agentes, demonstrou, acima de tudo, que não há lei que seja eficaz quando, em massa, os seus sujeitos não estão dispostos a obedecer.

Recordo, finalmente, a desobediência de Henri Thoreau, que decidiu não pagar os impostos que lhe eram cobrados, ao tomar consciência de que, com o valor desses impostos, o Estado prosseguia a construção de uma sociedade não-livre, uma sociedade abominável. Thoreau estava-se nas tintas para o facto de o Estado usar o dinheiro dos seus impostos para construir estradas ou hospitais: o que ele desejava era não compactuar mais com um Estado escravagista! E se os americanos tivessem aderido em massa ao seu apelo e emulado o seu exemplo, ter-se-iam, doze anos depois, abandonado ao brutal derramamento de sangue da Guerra Civil? Não é possível saber.

Teremos nós assim tanto tempo antes que esta sociedade se converta definitivamente num lugar insuportável? Queremos nós uma sociedade destrutiva, opressiva e miserável? Será que queremos derramar o sangue?... Ou será possível gozar a vida nesta sociedade, quando o poder político a submete a um moderno sistema de peonagem,

implacável e mesquinho? Um sistema organizado apenas para o gozo parasita de uma minoria insaciável, usurária e mercantil!... Ou será que devemos aceitar, com a passividade dos castrados, que a vida se transforme num cansaço mortal, e o trabalho, uma ocupação de indignidade? Será que desejamos ver a educação e a cultura reduzidas a privilégios de classe? Ou a saúde, a uma débil verticalidade? Será que pretendemos que a habitação condigna seja uma miragem de bairros degradados? Ou a alimentação saudável, um excesso festivo? É a liberdade um sonho interrompido em Portugal?

Então, o que fazer?

Sonhem — ajam. Dialoguem com os vossos amigos, vizinhos e familiares. Procurem um mínimo denominador comum de descontentamento e sonho. Associe-se — cooperem. Organizem-se nos vossos prédios, nas vossas ruas, nos vossos bairros e postos de trabalho, nas universidades, nas escolas profissionais e nos centros de emprego. Confrontem o vosso desejo de vida com a realidade indesejável. Não sucumbam ao desalento, às armadilhas históricas da Ordem, aos lugares-comuns da impotência e do conformismo. Estejam atentos — apresentem-se à acção. Pois quando nas ruas vingar a desobediência, a classe dominante poderá ainda recorrer à violência e repressão, mas, tarde ou cedo, não terá outra possibilidade senão vergar-se à vontade popular, ao desejo superior da comunidade. Recorde-se que, a partir do momento em que o poder político não é exercido para tornar possível uma sociedade de pessoas livres, a todos é reconhecido um direito inalienável, um direito civilizacional, extremo e sonhador, o de desobedecer verdadeiramente... no desejo de revolução.

CONSELHOS PRÁTICOS SOBRE DIREITOS QUE IMPORTAM

I
DOS DIREITOS
DA PESSOA PERANTE
A AUTORIDADE POLICIAL

Como ser testemunha de uma acção policial?

Fique calmo e concentre-se. Posicione-se de modo a ver e ouvir os agentes policiais. Tente observar todos os pormenores da acção.

Sempre que um agente policial se dirigir a si, peça-lhe, antes de mais, a identificação e registe-a¹.

Não aceite ser afastado do local onde a acção decorre. Tem o direito de circular livremente e de assistir ao exercício público de autoridade. Só pode ser obrigado a afastar-se se estiver a obstruir a acção policial, a impedir ou a perturbar a recolha de provas (por exemplo, o exame do lugar onde foi praticado um crime), ou se tal proximidade o colocar em risco.

Fale com firmeza aos agentes policiais, mas não responda agressivamente, muito menos a eventuais provocações.

Fotografe ou filme a acção policial: tem o direito de o fazer sem necessidade de autorização ou de consentimento dos agentes². Na verdade, porque estão no exercício público

1 Ver adiante, «Como agir quando lhe pedirem a identificação?», p. 27.

2 Art.º 79.º do Código Civil.

de autoridade, os agentes policiais, uniformizados ou à paisana, podem ser filmados ou fotografados livremente: não só não têm direito à protecção da imagem, como não beneficiam de presunção de reserva à vida privada — trata-se de uma decorrência da função que desempenham e das competências que lhes estão associadas. O mesmo princípio é aplicável ao caso de seguranças de ministros ou do Presidente da República.

Pode acontecer que, com supina lata, os agentes policiais invoquem a protecção da imagem e a privacidade das pessoas que estão a abordar: não aceite esse argumento. Afirme que a captação de imagens de agentes policiais em exercício de autoridade é sempre de interesse público e continue a filmar.

Se, por meio de força, o impedirem de filmar ou fotografar, registre o nome dos agentes e, posteriormente, apresente queixa-crime³ e participação à Inspeção-Geral da Administração Interna contra os agentes e contra o comando operacional.

Se a acção policial implicar a detenção de um amigo seu, pergunte aos agentes policiais a localização da esquadra, do posto ou departamento para onde o irão conduzir: eles são obrigados a informá-lo. Faça saber ao seu amigo que estará à disposição dele no local para onde será conduzido. Dirija-se para lá. Contacte um advogado ou a família do seu amigo. Disponha-se a agir em conformidade com as necessidades do seu amigo.

3 Ver adiante, «Sobre o crime de abuso de poder», p. 75, e «Como se apresenta uma denúncia/queixa?», p. 68.

Se o seu amigo não estiver no local que lhe foi indicado, apresente queixa-crime pelo crime de abuso de poder contra os agentes policiais que procederam à detenção.

Se testemunhar agressões perpetradas por agentes policiais, ou qualquer violação dos deveres que lhes cabem, ou se testemunhar actos policiais que perturbem a sua sensibilidade ou sentido cívico, apresente queixa-crime no Ministério Público e participação na Inspeção-Geral da Administração Interna contra os agentes presentes no local e contra o comando operacional.

Quem pode proceder à identificação de pessoas?

A identificação de pessoas pode ser realizada por agentes da Polícia de Segurança Pública e da Polícia Judiciária. Os militares da Guarda Nacional Republicana também o podem fazer, mas somente nos territórios e no âmbito das suas estritas competências.

Os agentes da Polícia Municipal só podem proceder à identificação de pessoas quando tal for necessário ao exercício limitado das suas funções de fiscalização municipal ou à elaboração de autos para os quais sejam competentes. Fora das suas competências, estes agentes só podem proceder à identificação de pessoas no caso de flagrante delito⁴.

Os agentes do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras só podem pedir identificação dentro do quadro específico das suas competências.

4 Ver adiante, «O que é o flagrante delito?», p. 37.

Quando é que lhe pode ser pedida a identificação?

As autoridades policiais não se podem dirigir a quem quer que passe na rua e, só por que lhes apetece, pedir-lhe a identificação: não lhes é reconhecido esse poder. Dado que as pessoas têm direito à reserva da intimidade da vida privada e à identidade pessoal, as autoridades policiais só podem proceder à identificação de uma pessoa quando se conjugam duas circunstâncias⁵:

- 1.º quando a pessoa estiver em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial;
- 2.º quando sobre essa pessoa recaiam fundadas suspeitas:
 - a) da prática de crimes;
 - b) da pendência de processo de extradição ou de expulsão;
 - c) de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional;
 - d) de haver contra ela mandado de detenção.

Considera-se que há «suspeitas da prática de crimes» quando existem sinais, vestígios, motivos ou causas para supor que determinado indivíduo cometeu um crime, que participou num crime ou se prepara para cometer um ou nele participar. Contudo, essa suspeita deve ser fundada, *i.e.*, tem de ser explicável, demonstrável e compreensível, lógica e racionalmente. Por isso, não são fundadas as suspeitas que decorrem do mero exercício do poder policial ou de qualquer pressentimento, inspiração divina ou espe-

⁵ Art.º 250.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

cial inclinação do agente para o sobrenatural. As restantes suspeições acima referidas devem igualmente ser fundadas.

Se bem que as autoridades policiais possam interpelar quem passa na rua para pedir informações sobre factos ilícitos que possa ter testemunhado, não é desse caso que aqui se trata.

Como agir quando lhe pedirem a identificação?

Primeiro, registre o nome dos agentes que o interpelarem. Se estiverem uniformizados, anote o nome que figura na placa de identificação do lado direito do uniforme. Peça-lhes que apresentem a carteira de identificação profissional — os agentes de autoridade policial, mesmo uniformizados, estão obrigados a exibi-la sempre que solicitada⁶. Tome nota dos dados respectivos.

Se não estiverem uniformizados, têm de provar a sua qualidade de agentes de autoridade policial⁷; para esse fim, devem exibir a carteira de identificação profissional. Não é suficiente uma apresentação de relance da carteira: tem de lhe ser dada a oportunidade de inspeccionar o documento e dele extrair os respectivos dados de identificação. Se os agentes não lhe facultarem os dados profissionais constantes da carteira de identificação, tente memorizar-lhes as faces, as características pessoais, o local e a hora da ocorrência. Afirme que, desse modo, sem lhe terem provado a qualidade

⁶ Nos termos do art.º 16.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de Outubro.

⁷ Art.º 250.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

de agentes policiais, não só não tem o dever de se identificar, como não o fará. Acrescente que lamenta, mas, caso não se identifiquem correctamente, tem de se ir embora.

Cumprido o dever de identificação dos agentes de autoridade policial, eles têm o dever de lhe comunicar as circunstâncias ou os motivos que fundamentam a ordem de identificação. Não é suficiente a mera afirmação de que existe a suspeita da prática do crime *x* ou *y*; os agentes policiais têm de lhe comunicar as causas, os motivos e os factos que lhes permitem considerar que certa pessoa, e não outra, é suspeita de ter praticado um determinado crime.

Se a comunicação acerca destas circunstâncias for vaga ou mesmo inexistente, declare que só ficará constituído na obrigação de se identificar quando eles lhe transmitirem com clareza o motivo por que deve fazê-lo, ou seja, quando souber qual o crime de que o julgam suspeito, por que razão o consideram suspeito, e por que se dirigiram a si e não a outra pessoa. O mesmo se aplica quanto às restantes circunstâncias (pendência de processo de extradição, etc.).

Sempre que os agentes de autoridade policial não cumprirem este dever prévio de comunicação, não lhes deve obediência e tem o direito de resistir à ordem de identificação. Pode ir-se embora, mas tenha cuidado: a brutalidade policial não é rara nestes casos.

Alertamos para a possibilidade de o indicarem como suspeito da prática de um facto que, na verdade, não é crime, por exemplo, o de estar a participar em manifestação ou em reunião não autorizada. Neste caso, não tem qualquer dever de obedecer à ordem de identificação. Afirme que não pode ser suspeito de factos que não são crime e que, por isso mesmo, não tem o dever de se identificar. Deseje-lhes bom

dia ou boa noite, e fique em silêncio. Mantenha a calma. Acima de tudo, não inicie discussões teóricas com agentes de autoridade policial: é pura perda de tempo! Limite-se a afirmar firmemente os seus direitos.

A seguir, os agentes de autoridade policial devem ainda indicar-lhe quais os documentos que pode apresentar para se identificar. Por este dever não ser mais do que um mero exercício de memória, é normal debitemos automaticamente quais os documentos que pode apresentar. Se tal não acontecer, pergunte-lhes: queira ouvir-lhes a voz maviosa.

Recordamos que, no caso de ser cidadão português, pode apresentar o bilhete de identidade, o cartão de cidadão ou o passaporte; se for cidadão estrangeiro, basta o título de residência ou o bilhete de identidade, o passaporte ou documento que o substitua⁸. Se não tiver nenhum destes documentos consigo, pode identificar-se mediante a apresentação de qualquer documento original, ou de cópia autenticada, desde que contenha o seu nome completo, a sua assinatura e a sua fotografia⁹.

Se não for portador de nenhum destes documentos, não faz mal, ainda se pode identificar por um dos seguintes meios:

- a) comunicação, mesmo telefónica, com alguém que lhe possa trazer os seus documentos de identificação;
- b) deslocação, acompanhado pelos agentes policiais, ao lugar onde se encontram os seus documentos de identificação;

8 Art.º 250.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

9 Art.º 250.º, n.º 4, do Código de Processo Penal.

- c) reconhecimento da sua identidade por uma pessoa que esteja presente ou se possa apresentar, desde que esta se identifique por meio de qualquer dos documentos já referidos e garanta serem verdadeiros os dados pessoais indicados aos agentes policiais.

Recordamos ainda que, caso circule de carro, só o condutor é que tem a obrigação de se identificar, no caso de operação *stop* ou de infracção ao Código da Estrada. Para que os agentes de autoridade policial possam exigir a identificação dos restantes ocupantes da viatura, é necessário que sejam respeitadas as condições e os deveres já expostos.

Só após observados estes deveres dos agentes policiais, é que fica constituído o dever de obediência à ordem de identificação, ou seja, só então é que a ordem é legítima e deve ser obedecida.

Sempre que os agentes de autoridade policial não cumprirem estes deveres, apresente participação contra eles na Inspeção-Geral da Administração Interna e, eventualmente, queixa-crime por abuso de poder.

Finda a identificação, pode acontecer uma de duas situações: ou a pessoa identificada prossegue o seu caminho, ou é detida para confirmar as suspeitas¹⁰.

Quando é que pode ser detido para identificação?

Só poderá ser detido para identificação, primeiro, quando sobre si incidirem fundadas suspeitas da prática de um

10 Ver adiante, «Quando é que alguém pode ser detido?», p. 35.

crime (ou das já citadas situações equivalentes) e, depois, quando lhe for impossível identificar-se por qualquer dos meios já referidos.

Neste caso, pode ser conduzido ao posto policial mais próximo para se proceder à sua identificação¹¹. Contudo, se o levarem para o outro lado da cidade — seja para Monsanto quando foi detido no Cais do Sodré, seja para o Campo de Francos quando foi detido na Campanhã —, não está a ser observada esta imposição legal. Poderá apresentar, mais tarde, queixa-crime e participação na Inspeção-Geral da Administração Interna.

Como agir se for detido para identificação?

A detenção não pode durar mais do que o tempo estritamente indispensável à identificação; em caso algum poderá ser superior a seis horas¹².

Exija sempre contactar uma pessoa da sua confiança. Tem esse direito e os agentes policiais são obrigados a facultar tal contacto¹³.

Quando detido para identificação, só tem obrigação de fornecer os dados que se poderiam encontrar nos seus documentos de identificação: nada mais! Não lhe podem perguntar os antecedentes criminais. Se o fizerem, não responda: não tem essa obrigação.

11 Art.º 250.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

12 Art.º 250.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

13 Art.º 250.º, n.º 9, do Código de Processo Penal.

Se for convidado a indicar residência onde possa ser encontrado e receber comunicações, pergunte de que comunicações se trata e para que fins o desejam encontrar. Só após resposta razoável deve indicar a sua residência.

Para confirmar a suspeita da prática de um crime, os agentes policiais podem realizar, se necessário, provas dactiloscópicas, provas fotográficas ou de natureza análoga. Se a suspeita de crimes não se confirmar, tem o direito de exigir que todas as provas realizadas sejam destruídas na sua presença¹⁴. Exerça este direito e verifique se as provas que lhe forem apresentadas para destruição correspondem às que foram realizadas.

Todos os actos de identificação são documentados em auto¹⁵. Quando lhe for apresentado um auto para assinar, leia-o primeiro. Assine apenas se considerar que o que nele está escrito corresponde ao que aconteceu ou ao que disse. Se não corresponder, exija as alterações necessárias. Se o auto não for alterado, não assine. Neste caso, o agente ou o funcionário presente tem de fazer constar no auto não só que recusou a assinatura, como o motivo pelo qual recusou assinar.

Antes de assinar um auto, inutilize o espaço em branco por baixo do texto das suas declarações ou da descrição de objectos que lhe possam ter sido apreendidos. Informe o agente ou o funcionário presente de que vai inutilizar esse espaço em branco com uma cruz.

Não aceite assinar um auto em branco, mesmo se lhe disserem que enquanto não assinar não será devolvido à liberdade — é uma tática comum. Mantenha a calma e não assine.

14 Art.º 250.º, n.º 6 e 7, do Código de Processo Penal.

15 Art.º 250.º, n.º 7, do Código de Processo Penal.

Sempre que os seus direitos forem cerceados ou violados, apresente queixa-crime e participação na Inspeção-Geral da Administração Interna, contra os agentes presentes e contra o comando do posto policial. A queixa-crime poderá também ser apresentada contra o Ministro de Administração Interna, se existirem suspeitas suficientes para crer que os agentes cumpriram ordens emanadas por este ministro, enquanto ministro da Tutela.

E se no posto policial o submeterem a perguntas que nada têm a ver com a sua identificação?

Se quiserem saber por onde andou, com quem esteve, o que fez, por que ruas passou, etc.?

Não pense que quem não deve não teme — esta máxima serve somente os propósitos da autoridade, não os da pessoa que a ela se submete.

Pergunte imediatamente em que qualidade está a ser ouvido.

Se lhe responderem que está a ser ouvido na qualidade de testemunha, afirme que, nesse caso, gostaria de se fazer acompanhar por um advogado: é um direito seu¹⁶. Depois não diga mais nada até lhe providenciarem um advogado; responda apenas a questões relativas à sua identificação.

Se lhe disserem que está a ser ouvido na qualidade de suspeito, declare que, nesse caso, o melhor é que o constituam como arguido, pois, assim como assim, sempre tem

16 Art.º 132.º, n.º 4, do Código de Processo Penal.

mais direitos¹⁷. Depois cale-se e espere que o constituam como arguido. Não preste quaisquer declarações ou esclarecimentos até ter falado com um advogado¹⁸. Se não o constituírem como arguido e prosseguirem a mesma linha de questionamento, nada responda senão a questões sobre a sua identificação. Repita que exige falar de imediato com um advogado. Se não o constituírem como arguido e param de lhe fazer perguntas, é porque estavam na palhaçada — andavam à pesca, como se diz.

É verdade que a lei admite que os agentes policiais possam pedir informações úteis à pessoa suspeita, quando esse pedido for relativo a crimes ou à descoberta e conservação de meios de prova. Porém, a pessoa suspeita e detida para identificação deve estar atenta às perguntas que lhe fazem e, por princípio, não responder — é sempre melhor exercer o direito de ser assistido por um advogado do que deixar-se enredar nas «boas intenções» investigatórias dos agentes policiais.



Quem é que não pode ser detido?

Um menor de dezasseis anos não pode ser detido. Se um menor for suspeito de ter cometido um acto ilícito ou for «apanhado» em flagrante delito, devem ser chamados os progenitores ou o tutor e informado o Tribunal de Família e Menores. O menor deve ser entregue aos pais ou ao tutor.

¹⁷ Art.º 59.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

¹⁸ Art.º 61.º, n.º 1, alíneas e) e f), do Código de Processo Penal.

Se os agentes de autoridade policial, bem sabendo que detiveram um menor de dezasseis anos, mantiverem a detenção, poderão ser responsabilizados criminal e civilmente.

Quando é que alguém pode ser detido?

Uma pessoa pode ser detida por agentes de autoridade policial:

- em flagrante delito;
- em execução de mandados judiciais;
- para identificação;
- se for suspeita da prática ou da tentativa de um crime em que é admissível a prisão preventiva;
- se for suspeita da prática ou da tentativa de um crime e existirem motivos ou razões que tornem fundamentado o receio de fuga;
- em todos os casos em que for suspeita da prática ou da tentativa de um crime e não seja possível esperar pela emissão dos mandados competentes.

Assim, com excepção do flagrante delito e dos mandados judiciais, a pessoa a deter tem de ser suspeita da prática ou da tentativa de um crime. Como já se referiu anteriormente¹⁹, o juízo de suspeita tem de ser fundado, *i.e.*, tem de ser o resultado de um processo racional, lógico-dedutivo, baseado não só na experiência da realidade, como em factos e elementos concretos que permitam a sua demonstração.

¹⁹ Ver atrás, «Quando é que lhe pode ser pedida a identificação?», p. 26.

O perfil racial não é razão suficiente para fundamentar qualquer suspeita.

Quando o procedimento criminal depende de queixa, a detenção em flagrante delito só se mantém se o titular do direito de queixa a exercer em acto subsequente à detenção. É o caso de furto ou dano de coisas alheias no valor até cento e dois euros.

Se o procedimento criminal depende, além de queixa, de acusação particular, não é permitida a detenção em flagrante delito, mas somente a identificação do infractor. Tal é o caso, por exemplo, do furto de comida destinada a consumo imediato e que seja indispensável à satisfação da necessidade da pessoa, do seu cônjuge (ou de quem viva em condições análogas às de cônjuge), do seu ascendente, descendente ou parente, desde que a coisa furtada não tenha um valor superior a cento e dois euros.

Entre outras situações, a detenção é ilegal:

- se for excedido o prazo máximo para a entrega do detido ao poder judicial;
- se for mantida em locais não permitidos por lei (por exemplo, um apartamento não identificado, uma prisão desocupada, um tribunal abandonado ou um armazém);
- se foi determinada por facto que a lei não permite como fundamento.

Qualquer detenção ilegal pode ser impugnada pela via de *habeas corpus*²⁰.

20 Artigos 220.º e 221.º do Código de Processo Penal.

O que é o flagrante delito?

Diz-se que uma pessoa foi «apanhada» em flagrante delito quando surpreendida no momento em que cometia um crime ou no momento em que acabava de o cometer. Considera-se ainda flagrante delito quando, imediatamente após o crime, a pessoa for perseguida e detida, ou quando for encontrada, logo após o crime, com objectos, sinais ou indícios que mostrem claramente que acabara de cometer um crime ou de nele participar.

No caso de flagrante delito, qualquer pessoa pode proceder à detenção, sempre que a autoridade judiciária ou os agentes policiais não possam estar presentes, nem ser chamados em tempo útil.

Quais são os direitos do detido? Como agir quando detido?

Tem o direito de comunicar com um advogado ou de chamar uma pessoa da sua confiança.

Tem o direito a ser assistido por médico em caso de ferimento. Por outro lado, todos os agentes policiais têm o dever de assegurar a prestação de cuidados médicos necessários às pessoas que estão à sua guarda ou sob sua custódia²¹. A recusa de assistência médica constitui crime, além de abuso de poder²².

21 Art.º 4.º, n.º 2, do Código Deontológico da Polícia de Segurança Pública.

22 Ver adiante, «Sobre o crime de abuso de poder», p. 75.

Exerça os seus direitos com firmeza²³: pode ser a única forma de se escudar contra o medo.

Use o silêncio contra as intimidações policiais.

Qualquer pretensão elogio deve ser reconhecido como manipulação, sarcasmo ou injúria. Não se esqueça de que os agentes policiais não o conhecem de lado nenhum e os seus «elogios» bacocos servem normalmente ou para o influenciarem, pondo-o à vontade, ou para insinuarem uma razão de temor, talvez uma perda iminente.

As ameaças, as intimidações, os insultos e as difamações são estritamente proibidos. Tente fixar tudo o que lhe for dito e os nomes ou as faces dos agentes. Ganhe forças através desse exercício de memória. Resista à tentação de retorquir — esse tipo de gente não merece sequer ouvir a sua voz.

São proibidos interrogatórios ou revistas efectuados por polícias encapuçados. A face dos agentes policiais não pode estar oculta. Um interrogatório realizado por polícias encapuçados é método proibido de obtenção de prova, dado que serve para inspirar insegurança e medo — e estimular-lhe a sensação de impotência.

Enquanto estiver na cela, não pode ser impedido de dormir. Tal é considerado tratamento desumano.

Não pode ser deixado nu ou descalço na cela. Constitui tratamento degradante. No entanto, podem-lhe ser retirados o cinto e os cordões dos sapatos, por questões de segurança e/ou prevenção ao suicídio.

É proibido conservar uma pessoa manietada em posição dolorosa ou particularmente desconfortável.

²³ Ver atrás, «Como agir se for detido para identificação?», p. 31, e, adiante, «Como agir se for constituído como arguido?», p. 42.

Não lhe pode ser vedada a utilização das instalações sanitárias.

Sempre que estes direitos, a sua dignidade ou integridade física ou moral forem violados por agentes policiais no decurso de uma detenção, apresente queixa-crime contra todos os agentes presentes no local, contra o comando da esquadra e, até, contra o Ministro da Administração Interna. Apresente igualmente participação na Inspeção-Geral da Administração Interna, na Amnistia Internacional e na APAV. Não pense que é tempo perdido! Exerça os seus direitos, responsabilize quem os viola!

Recorde-se que se for detido por razão ilegal ou injustificada, o Estado constitui-se na obrigação de o indemnizar²⁴.

Quanto tempo pode durar a detenção?

Com excepção da detenção para identificação, de que já falámos, a detenção pode durar quarenta e oito horas, no máximo.

Dentro deste prazo, terá de ser presente ao juiz competente para o primeiro interrogatório judicial, ou, se não for libertado após o interrogatório sumário realizado pelo procurador do Ministério Público, terá de ser providenciada a sua presença perante o juiz de instrução, ou terá de ser apresentado a julgamento sob forma sumária, nos casos em que este é admissível.

Se tiver sido detido porque foram emitidos mandados de comparência a acto processual, tal detenção nunca pode

²⁴ Artigos 225.º e 226.º do Código de Processo Penal.

exceder o prazo de vinte e quatro horas antes daquele acto processual.

Qualquer violação destes prazos constitui o Estado na obrigação de indemnizar o detido.

O que é a constituição como arguido?

Para se ser constituído como arguido não é preciso que haja uma acusação, mas tão-só um inquérito ou a notícia de um crime. Contudo, a qualidade de arguido é sempre assumida por toda a pessoa contra a qual for formalmente deduzida acusação ou requerida abertura de instrução.

De todas as circunstâncias legais que obrigam à constituição de arguido²⁵, referimos uma só: sempre que for detido como suspeito da prática de um crime.

Seja como for, se estiver a ser ouvido por qualquer autoridade policial ou judicial e se aperceber de que está a ser tratado como suspeito, peça imediatamente para ser constituído como arguido: é um direito seu, exerça-o para sua própria protecção. Depois, reserve-se ao silêncio.

Como se realiza a constituição como arguido?

A constituição como arguido realiza-se através de uma comunicação, oral ou por escrito, à pessoa visada. Esta comunicação pode ser feita pelo Ministério Público, por juiz ou por agente policial da PSP, da Polícia Judiciária

²⁵ Artigos 58.º, n.º 1, e 59.º do Código de Processo Penal.

ou por militares da GNR (no quadro das suas atribuições e competências).

Nesta comunicação, transmite-se à pessoa:

- que, a partir daquele momento, assumiu a qualidade de arguida;
- que é arguida num determinado processo penal, indicando-se o número de processo e referindo-se o crime que é objecto do processo;
- quais são os direitos e deveres processuais que lhe cabem²⁶, devendo estes ser explicados, se a pessoa achar necessário.

Sempre que possível, será entregue um documento com a enunciação destes direitos e deveres, a identificação do processo e o nome do defensor, se este tiver sido nomeado. Este documento deve ser assinado; por isso, há que lê-lo antes de o fazer.

A violação ou omissão de qualquer destas formalidades implica que as declarações eventualmente prestadas não possam ser utilizadas como prova.

Em seguida, deverá ser prestado termo de identidade e residência. Isto implica assinar um documento chamado «termo» e, desse modo, assumir um conjunto específico de deveres e obrigações, por exemplo, o de não mudar de residência, nem dela se ausentar por mais de cinco dias, sem comunicar previamente a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado²⁷.

²⁶ Art.º 61.º do Código de Processo Penal.

²⁷ Art.º 196.º do Código de Processo Penal.

Qualquer medida de coacção, como a prisão preventiva ou a obrigação de apresentação quinzenal, só pode ser aplicada por um juiz, o que sucede habitualmente após a audição e defesa do arguido.

Como agir se for constituído como arguido?

Ser constituído como arguido não é uma tragédia, nem uma infâmia — tenha isso em atenção!

Mantenha a calma: a indignação não lhe servirá naquele momento.

Não tente ser simpático para agradar às autoridades judiciais ou policiais — elas não estão lá para lhe admirarem a etiqueta.

Esteja atento às palavras e às práticas dos agentes policiais que o constituírem como arguido.

Quando lhe for entregue o documento de constituição de arguido, leia-o com atenção. Demore o tempo que precisar e peça explicações sobre o que não entender. Se a comunicação for oral e o documento não lhe for logo entregue, peça que o elucidem acerca dos seus direitos e deveres.

Solicite imediatamente a presença do seu advogado e, se não o tiver, nem o possa constituir, peça a nomeação de um defensor.

É obrigatória a assistência de um advogado ou defensor nos interrogatórios de arguido detido ou preso. Não prescindida da presença de advogado mesmo quando a autoridade lhe transmitir que o interrogatório será muito rápido ou que servirá somente para confirmar as suas declarações

anteriores (por exemplo, quando foi detido e falou com o agente que o deteve). Não aceite esta explicação.

Por norma, não aceite prestar declarações sem a presença de um advogado ou defensor, e nunca, mas nunca!, sem antes ter falado com um.

Se dispuser de meios financeiros para constituir advogado, saiba que é sempre preferível a escolha de um advogado especialista em direito criminal.

Tem o direito de comunicar com o seu advogado ou defensor. A comunicação é sempre privada, mas pode, por razões de segurança, ocorrer à vista de um agente de autoridade policial, ainda que em condições de não ser ouvida pelo mesmo.

Sempre que prestar declarações perante qualquer entidade competente, tem o direito de pedir informações prévias sobre os factos concretos que lhe são imputados. Repito: tem esse direito. Isto significa que têm de lhe ser comunicados os factos que lhe são atribuídos, não bastando à entidade competente afirmar que vai prestar declarações pela prática do crime *y* ou *z*.

Tem o direito de não responder a quaisquer perguntas, sejam estas sobre os factos que lhe estão a ser imputados, sejam sobre o conteúdo das declarações que prestar acerca deles. Saiba que pode responder a umas perguntas e não responder a outras, e que não tem de apresentar motivos para não responder ou para guardar silêncio.

Já que, por regra, na ausência de um advogado ou defensor, deve guardar silêncio, caso lhe perguntem, como tantas vezes acontece, por que não quer responder, não se explique, não dê razões, e repita simplesmente que não quer responder a quaisquer perguntas na ausência de um advogado

ou defensor. Só tem o dever de responder, com verdade, a perguntas relativas à sua identificação pessoal.

Exerça os seus direitos sem temor de represálias; exerça-os mesmo sob pressão. É claro que isto pode ser difícil, e sê-lo-á certamente caso seja a primeira vez que se encontre nessa situação, mas, se não o fizer, não sabe que prejuízos advirão para si no futuro, prejuízos que podem ser graves.

Estes são os seus principais direitos para a eventualidade de ser detido e constituído como arguido; outros direitos e deveres estão consagrados na lei, mas esclareça-se sobre eles junto do seu advogado ou defensor. Peça-lhe informações sobre o crime que lhe for imputado, a pena aplicável e o andamento previsível do processo. Sobretudo, participe na elaboração da sua defesa: exija a inteira dedicação do seu advogado ou defensor.

Quando é que se podem realizar revistas ou buscas?

Por regra, as revistas e as buscas são ordenadas ou autorizadas por despacho do Ministério Público ou do juiz de instrução.

A cópia deste despacho deve ser entregue à pessoa visada (no caso de revista) ou a quem tiver a disponibilidade do local (no caso de busca).

Embora a regra exija a necessidade de despacho prévio do Ministério Público ou de juiz, a lei prevê a possibilidade de agentes de autoridade policial realizarem revistas e buscas sem aquele despacho²⁸. Indicamos alguns casos:

28 Art.º 174.º, n.º 5, e art.º 251.º do Código de Processo Penal.

- quando se realizar uma detenção em flagrante por crime a que corresponda uma pena de prisão;
- quando a pessoa for detida pela suspeita de ter praticado um crime e houver razão fundamentada para crer que nela se ocultam objectos relacionados com esse crime ou que dele possam servir de prova, objectos que, de outra forma, se poderiam perder;
- quando, em caso de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, o agente policial tiver fundados indícios de que vai ser praticado um crime que porá em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa²⁹;
- quando a pessoa, na qualidade de suspeito, tiver de ser conduzida a posto policial e houver razões para crer que oculta armas ou outros objectos com os quais possa praticar actos de violência;
- quando a pessoa visada consinta na revista ou na busca, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado.

Recorde-se do que já foi anteriormente dito sobre fundadas suspeitas³⁰, o mesmo é aplicável ao conceito de indícios fundados ou de razão ou razões fundamentadas.

29 Art.º 1.º, alíneas j), l), m), do Código de Processo Penal.

30 Ver atrás, «Quando é que lhe pode ser pedida a identificação?», p. 26.

Como se realiza a revista?

A revista faz-se por apalpação do corpo da pessoa visada e pela retirada de objectos dos bolsos, das malas, mochilas ou dos sacos.

O desnudamento, total ou parcial, só pode ser realizado se houver razões fundamentadas para crer que o corpo nu da pessoa visada revelará provas da prática do crime pelo qual foi detida. Esta prática de revista não só não é adequada para toda e qualquer suspeita, como não é meio de obtenção de prova para certos crimes. Se for usada em crime de desobediência, ofensa à integridade física ou injúrias a agentes policiais, pode ser considerada prática humilhante e degradante por parte dos agentes policiais: nesses casos, deve ser apresentada queixa-crime contra os agentes e contra o comando operacional, pelo crime de tortura e tratamentos degradantes³¹, e apresentada participação na Inspeção-Geral da Administração Interna.

Por maioria de razão, os agachamentos e a inspeção de cavidades não são o procedimento adequado de revista para toda e qualquer suspeição da prática de crime. É uma modalidade de revista tão ofensiva do pudor, da dignidade e da integridade física da pessoa, que só pode ser utilizada quando existirem fortes razões, ponderosas e fundamentadas, que permitam assumir que, no corpo da pessoa, se ocultam quaisquer objectos relevantes para as finalidades do inquérito. Só em casos muito particulares de tráfico de estupefacientes ou de espionagem poderá esta prática ser considerada adequada, proporcionada e legítima.

31 Art.º 243.º do Código Penal.

Na verdade, quando é aplicada em casos de ofensa à integridade física, dano, motim, desobediência ou outros, deve ser considerada como prática abusiva e ilegal: visa intimidar, humilhar e fazer sofrer a pessoa visada. Deve ser sempre apresentada queixa-crime contra os agentes policiais, contra o comando operacional e, até, contra o Ministro da Administração Interna, pelo crime de tortura e tratamentos degradantes. Deverá ser igualmente feita participação na Inspeção-Geral da Administração Interna.

Recentemente, soube-se que agentes policiais terão submetido a agachamentos uma jovem suspeita da prática de crime de desobediência à ordem de dispersão, danos a material policial e de tentativa de ofensa à integridade física de agentes policiais. Mas o que procuravam os agentes nas cavidades da jovem? Pedras da calçada? Latas de gasolina? Ou os limites da dignidade da jovem?

Repito: se alguma vez for submetido a este tipo de revista e entenda não existir fundamento para ele, apresente a referida queixa-crime contra os agentes policiais, contra o comando da esquadra e, até, contra o Ministro da Administração Interna. Faça participação na Inspeção-Geral da Administração Interna.

Como agir no caso de revista?

Como já se explicou, sempre que interpelado por agentes policiais, deve pedir-lhes a identificação, estejam eles uniformizados ou à paisana. Fixe-lhes os nomes e a fisionomia. Se estiverem encapuçados, peça-lhes mesmo assim a identificação. Se recusarem, tente fixar todas as suas características

físicas. Apresente posteriormente queixa: recorde-se que os agentes policiais, no exercício público da sua autoridade, não têm o direito à reserva da vida privada e à identidade pessoal, assim como têm o dever de apresentar a respectiva identificação, sempre que for solicitada.

Com calma, exija saber a razão da revista. Tal como explicado anteriormente, os agentes de autoridade policial têm de manifestar as razões ou os indícios para considerarem necessária a revista.

Tem o direito de exigir que uma pessoa da sua confiança esteja presente durante a revista. Exerça sempre este direito, dar-lhe-á alguma segurança e, em princípio, impedirá a prática de abusos por parte dos agentes policiais, dado que a pessoa presente poderá servir como sua testemunha. Se essa pessoa não estiver presente naquele instante, telefone-lhe. Caso ela consiga apresentar-se sem demora, afirme que deseja a sua presença: é um direito seu! Contudo, o que constitui «demora»? Toda a espera irrazoável e injustificável.

A revista deve respeitar sempre a dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor da pessoa visada.

Não aceite ser revistado por um agente do sexo oposto — não é altura para realizar eventuais fantasias, até porque sabemos bem qual é o nome que se dá a uma fantasia realizada: pesadelo.

Quando estiver na rua, não aceite ser despido total ou parcialmente. É prática humilhante. Peça para ser conduzido ao posto policial mais próximo e, no caminho, exija telefonar para uma pessoa da sua confiança.

Se lhe pedirem autorização para o revistar, não a conceda — só se estiver muito necessitado de apalhões e injúrias.

Na verdade, se os agentes policiais lhe estão a pedir autorização, é porque não têm motivos fundados para o revistar.

Desligue sempre o telemóvel antes de o disponibilizar aos agentes policiais. Se estes lhe pedirem que o ligue ou que lhes forneça o código de segurança, não o faça, não tem essa obrigação.

Como agir no caso de busca?

Nas situações já descritas, as buscas realizam-se a locais reservados ou que não sejam de livre acesso ao público³². Realizam-se buscas a estes locais quando existirem fundados sinais, motivos ou indícios, de que neles se encontram objectos relacionados com um crime ou que dele possam servir de prova, assim como se houver indícios de que, em determinado local, se encontra um arguido ou uma pessoa que deva ser detida.

Se se encontrar no local, tem o direito de assistir à busca e de se fazer acompanhar, ou substituir, por pessoa da sua confiança, desde que esta se apresente sem demora. Exerça este direito e assista à busca, de preferência com um amigo, familiar ou vizinho presente.

Esteja atento às acções e aos movimentos dos agentes que realizam a busca. Não os deixe sozinhos.

No caso de busca à sua viatura, os agentes policiais têm ou de lhe apresentar o despacho que ordena a busca ou, então, de descrever os motivos sérios que os levam a crer

³² Considera-se uma viatura como um local reservado ou de acesso não-livre.

que praticou ou se prepara para cometer um crime e que, na sua viatura, se encontram objectos relacionados com um crime ou que dele possam servir como prova. Queira sempre saber que motivos são esses.

Tenha atenção ao pedido de consentimento. Habitualmente, não é feito de modo claro e a pessoa não o entende como um pedido, mas como uma ordem. Pergunte directamente se lhe estão a pedir consentimento para realizar a busca. Sempre que este lhe for pedido, não o dê, e se lhe perguntarem por que não, responda que é cioso da sua privacidade e que esse é um direito seu. Se mesmo assim realizarem a busca e encontrarem algum objecto criminalmente relevante, não assine o auto de busca sem que dele se faça constar que não deu consentimento. Apresente queixa-crime contra os agentes policiais e contra o comando operacional.

II SOBRE O DIREITO DE MANIFESTAÇÃO

Uma manifestação tem de ser autorizada?

Há que desfazer um equívoco grave que tem sido propalado na nossa sociedade e que, à custa de tanta repetição, ainda acaba por passar como verdadeiro: uma manifestação não precisa de ser autorizada por nenhuma autoridade.

Na verdade, há quem queira intencionalmente confundir com um pedido de autorização o dever de avisar por escrito o presidente da Câmara Municipal da intenção de realizar uma manifestação, uma reunião, um comício ou desfile em lugar público ou aberto ao público; contudo, uma coisa não tem a ver com a outra: uma manifestação não carece de qualquer autorização prévia!

Mas há mais: não existe qualquer consequência legal para o incumprimento daquele dever de avisar. Então, o que sucede se alguém promover ou participar numa manifestação que não tenha sido previamente comunicada? O que devia acontecer? Nada! Ao contrário do que se ouve dizer por aí, a pessoa não comete um crime de desobediência qualificada¹, pois, se à omissão do dever de avisar

¹ Art.º 15.º, n.º 3, da Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto.

correspondesse um crime, *i.e.*, um acto contrário à lei, uma manifestação que não tivesse sido comunicada poderia ser interrompida pelas autoridades — e não pode²! Por outro lado, se a omissão do dever de avisar constituísse um crime, tal significaria que o promotor de uma manifestação teria o seu direito de manifestação condicionado pela prática de um acto prévio, ou seja, o seu direito de manifestação só seria legal se fosse precedido da referida comunicação. Ora, isto corresponderia, na prática, a fazer depender o direito de manifestação do promotor a um requisito formal, o que é expressamente rejeitado pela Constituição.

Qualquer pessoa, sem necessidade de qualquer autorização, pode entregar panfletos e discursar aos transeuntes, exhibir cartazes³, exteriorizar o seu descontentamento, sozinho ou acompanhada, vociferando ou em silêncio, na rua, na praça ou na avenida, pelos passeios, no jardim, à frente de ministérios, tribunais ou da Assembleia da República.

Quem exerce o direito de manifestação não pode ser impedido, identificado, fotografado ou filmado por agentes policiais. Se estes o tentarem impedir, identificar, fotografar ou filmar, peça-lhes a identificação, registre-lhes o nome, filme-os, fotografe-os⁴. Resista à identificação e não obedeça à ordem: é ilegítima. Depois, apresente queixa contra esses agentes, contra a hierarquia e, em certos casos, contra o Ministro da Administração Interna.

2 Ver adiante, «Quando pode ser interrompida uma manifestação?», p. 56.

3 A afixação de cartazes políticos em lugares não proibidos está, no entanto, dependente de licenciamento camarário.

4 Ver atrás, «Como ser testemunha de uma acção policial?», p. 23.

A filmagem policial de manifestantes é permitida?

Não. A captação da imagem de pessoas, mesmo em eventos nos quais participem legitimamente, carece sempre de prévio consentimento, sendo de outro modo proibida⁵. Assim, qualquer filmagem de manifestantes individualmente considerados é estritamente proibida por lei. Poder-se-ia alegar que os agentes policiais desejavam captar imagens panorâmicas da manifestação, mas quem acreditará que era o assomo brutal das massas que lhes interessava captar? Na verdade, não interessa.

No entanto, se devidamente mandatados ou autorizados no âmbito de um processo ou inquérito, os agentes policiais podem fotografar ou captar a imagem dos suspeitos; mas não o podem fazer preventivamente e à cautela, e nunca com o intuito de com elas constituírem um arquivo permanente e secreto sobre manifestantes, grupos ou movimentos que participam cívica e politicamente em manifestações⁶.

Se agentes policiais procederem à captação de imagens de uma manifestação, deve ser apresentada queixa contra os agentes que filmaram, contra o comando operacional e, até, contra o Ministro da Administração Interna. Deve ainda ser feita participação na Comissão Nacional da Protecção de Dados e requerida a destruição das imagens captadas ilegalmente.

5 Art.º 199.º, n.º 2, do Código Penal.

6 Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Como se faz o aviso de manifestação ou reunião?

O aviso da intenção de realizar uma manifestação, reunião, um comício ou desfile em lugar público ou aberto ao público deve ser feito com a antecedência mínima de dois dias úteis, ao presidente da câmara municipal da localidade.

O aviso tem de ser assinado por três pessoas, que passam deste modo a ser consideradas como promotores da manifestação. Devem indicar o nome, a profissão e a morada. Quando for uma associação a promover a manifestação, o aviso tem de ser assinado pela respectiva direcção.

No aviso de manifestação deve constar a hora, o local e o trajecto que a mesma seguirá, caso implique a migração das massas através da cidade. Uma vez que a lei não é clara neste ponto, deve ser indicado como objecto da manifestação a participação política de cidadãos.

A autoridade que recebe o aviso tem de passar um recibo comprovativo da sua recepção.

As únicas objecções que o presidente da Câmara Municipal pode levantar dizem respeito à finalidade da reunião/manifestação. Para poder ser impedida, a finalidade da reunião/manifestação tem de ser:

- a) contrária à lei (por exemplo, quando visar a prática de crimes) ou à moral;
- b) contrária aos direitos das pessoas singulares ou colectivas;
- c) contrária à ordem e à tranquilidade públicas.

Contudo, estas objecções não operam automaticamente, têm de ser levantadas por escrito, pelo presidente da Câmara Municipal, e entregues na morada dos promotores

no prazo máximo de vinte e quatro horas a contar da data de recepção do aviso⁷. Os promotores da manifestação têm direito de resposta.

Se a finalidade da manifestação não couber naquelas circunstâncias, então não pode haver objecção. Refira-se que em todas as manifestações existem questões de risco e segurança, mais ou menos graves, mas estas não constituem, nos termos da lei, objecção ao direito de manifestação.

A possibilidade de alteração de trajecto não está prevista para o direito de manifestação, mas tão-só para desfiles e cortejos⁸. De qualquer modo, o presidente da Câmara Municipal só pode realizar alterações ao trajecto programado quando tal for indispensável (ou seja, quando não houver alternativa) ao bom funcionamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas.

O presidente da Câmara Municipal não pode impedir o exercício do direito de manifestação quando as reuniões, manifestações ou os comícios se pretendam realizar a menos de cem metros de sedes dos órgãos de soberania, de instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, de estabelecimentos prisionais, de sedes de representações diplomáticas ou consulares, ou de sedes de partidos políticos. No entanto, pode solicitar um parecer às autoridades militares ou policiais, de modo a fundar um juízo de segurança. Quando, de acordo com tal parecer, se determinar que existem sérias razões de segurança, a manifestação não se pode realizar nessa proximidade, ou seja, o exercício do direito não será negado, mas ficará definido que o direito de

⁷ Passado este prazo, presume-se a inexistência de objecções.

⁸ Art.º 6.º, n.º 1, da Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto.

manifestação terá de ser exercido, no mínimo, a cem metros daqueles locais.



Quando pode ser interrompida uma manifestação?

Uma manifestação ou reunião, em lugar público ou aberto ao público, só pode ser interrompida por forças de segurança se se afastar da sua finalidade de expressão crítica, desaprovação, contestação e reivindicação. Como já referido, uma manifestação afasta-se da sua finalidade quando nela se pratiquem actos contrários à lei ou à moral, quando se perturbe grave e efectivamente a ordem e a tranquilidade públicas, o livre exercício dos direitos das pessoas, ou se ofenda, ressalvado o direito à crítica, a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas. No entanto, estes actos ou comportamentos de manifestantes, embora possam ser considerados acção violenta para efeitos penais, não são fundamento para a emissão de ordem de dispersão por parte das forças de segurança se se mantiver, em geral, a natureza pacífica da manifestação⁹.

É razão para interromper uma manifestação ou ajuntamento quando esta resulta na ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.

Actualmente, está proibido o uso de pirotecnia em manifestações. Embora o uso deste tipo de material não prejudique a finalidade da manifestação, temo

9 De acordo com o art.º 15.º das Normas Técnicas para a actuação das Forças de Segurança no âmbito do exercício do Direito de Reunião e Manifestação.

que, em breve e contra a lei, se interrompam manifestações logo que os petardos comecem a rebentar. Paradoxalmente, as autoridades policiais não estão impedidas de lançar sobre a cabeça dos manifestantes explosivos, petardos e artigos de pirotecnia potencialmente lesivos da integridade física.

Se há quem julgue que o protocolo de interrupção de manifestações exige sempre aos agentes policiais, por detrás dos seus escudos e armaduras, o lançamento de explosivos sobre os manifestantes, a agressão destes à bastonada e ao pontapé e o pronunciamento dos mais baixos insultos e ameaças, devo dizer que está equivocado: não exige. E se alguns manifestantes atirarem pedras contra os escudos impenetráveis dos agentes de autoridade? De acordo com as normas em vigor, tal comportamento não é suficiente para a aplicação da medida de dispersão, muito menos, quando for possível isolar e deter os seus autores¹⁰. É sabido que as Unidades de Intervenção treinam uma dezena de movimentos tácticos que não só lhes permitem capturar indivíduos num grupo, como dissipá-los sem violência, gradualmente. No entanto, esses movimentos e métodos não são tão eficazes no plano da pedagogia intimidatória e repressiva. Estamos em crer que, se para algo servem as tácticas realmente adoptadas, não é para garantir o direito de manifestação de cidadãos pacíficos¹¹.

Igualmente, não é fundamento para a interrupção e dispersão da manifestação/reunião se ela se realizar a menos de cem metros de sedes dos órgãos de soberania, de insta-

10 Art.º 19.º das Normas Técnicas para a actuação das Forças de Segurança no âmbito do exercício do Direito de Reunião e Manifestação.

11 Ver o comunicado de imprensa da PSP realizado no dia 14 de Novembro de 2012, pelo subcomissário Jairo Campos.

lações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, de estabelecimentos prisionais, sedes de representações diplomáticas ou consulares, e de sedes de partidos políticos. Qualquer eventual interrupção só poderá ocorrer se as circunstâncias acima descritas se verificarem.

Caso as autoridades competentes queiram interromper determinada manifestação, devem fazer constar de documento próprio a descrição dos fundamentos da ordem de interrupção e entregar cópia do mesmo aos promotores da manifestação, da reunião ou comício.

Sempre que se encontrar em reunião ou manifestação que não pode ser interrompida e agentes policiais, fardados ou à paisana, fizerem intenção de a interromper, tenha presentes os seus direitos e resista. Se as circunstâncias o permitirem, peça-lhes a identificação e registre-lhes os nomes. Fotografe-os, filme-os — sempre. Resista a qualquer ordem ilegítima de dispersão. Posteriormente, apresente queixa-crime contra esses agentes, contra o comando operacional e contra o Ministro da Administração Interna.

III SOBRE O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

O que é o crime de desobediência?

O crime de desobediência visa punir a falta de cumprimento a uma ordem ou mandado legítimo, emanado de autoridade ou funcionário competente¹.

O que é uma ordem legítima? Uma ordem é legítima quando pode ser proferida, nos termos da lei, pela autoridade competente. É uma redundância, bem sei, mas são as competências, os termos e os limites definidos na lei que determinam a possibilidade de uma ordem ser proferida. Simplificando: são ordens ilegítimas as que violam direitos, liberdades e garantias das pessoas, fora das estritas condições expressamente previstas na lei. Neste Manual, já se descreveram certas condições, circunstâncias e requisitos que devem ser observados para que determinadas ordens sejam legítimas e se constitua o dever de obediência; mas a ordem tem de ser sempre emanada por autoridade com poderes para a proferir, por exemplo, um agente policial não tem

¹ Art.º 348.º do Código Penal.

poderes para ordenar que se desocupe um apartamento sem para isso estar mandatado judicialmente².

O crime de desobediência é um crime doloso, ou seja, a pessoa não só tem de querer desobedecer, como tem de agir em conformidade com essa vontade. Este crime exige, assim, a tomada de uma decisão consciente por parte da pessoa a quem a ordem é dada. Por isso, é necessário que a ordem seja comunicada de modo perceptível, *i.e.*, audível e compreensível: só assim pode a pessoa tomar a decisão consciente de não obedecer. Se um agente policial falar muito baixinho, entredentes ou extremamente excitado, pode a ordem não ser ouvida e percebida como tal, pelo que a pessoa não estará a cometer um crime de desobediência.

Dado que toda a ordem é um comando, então, o comando proferido tem de exigir a adopção de um comportamento, seja de fazer, seja de não fazer. Se o agente policial se limita a avisar determinada pessoa que se deve retirar de determinado local e lhe oferece a escolha entre permanecer e ser detido ou ir-se embora e não ser detido, não estamos perante uma ordem: se a pessoa ficar e for detida, não praticou um crime de desobediência.

Finalmente, os agentes policiais têm de alertar que a falta de obediência à ordem emanada constitui crime de desobediência³.

Além do mais, o agente policial tem de estar uniformizado ou tem de ser identificável, sem margem para dúvidas.

2 No caso de ocupação de prédio devoluto, ainda que o proprietário solicite a agentes policiais que procedam ao despejo, os ocupantes sempre poderão alegar que possuem uma autorização verbal do proprietário para ocupar o local.

3 Excepção feita aos casos em que a própria conduta da pessoa é considerada desobediência, por exemplo, o incumprimento de mandados judiciais.

Assim, por exemplo, durante uma manifestação, se uma pessoa se defende de outra que a agarra e tenta manietar, e só depois esta revela ser um agente policial, não é praticado nem o crime de desobediência, nem o crime de ofensas à integridade física de agente de autoridade. Na verdade, a pessoa tem de ter a consciência inequívoca de que está presente a um agente de autoridade.

Refiro, de seguida, dois casos da jurisprudência que não preenchem o crime de desobediência, embora na linguagem comum sejam normalmente descritos como manifestações de desacato: no primeiro caso, temos uma pessoa que, para se manter em liberdade, se põe em fuga após a ordem de parar ter sido proferida por um agente policial; no segundo, uma pessoa que foge sem violência após lhe ser dada voz de prisão, em flagrante delito, por agentes de autoridade⁴. Em ambos os casos, as pessoas desejam acima de tudo conservar a sua liberdade e não evidenciam vontade livre e consciente de desobedecer, ou seja, não cometem um crime de desobediência. Na verdade, a intenção de quem pratica este ilícito penal tem de ser desprezar a autoridade do Estado e, se a pessoa foge para conservar a liberdade, então, a intenção é outra — só aparentemente desobedece.

E se, apesar disso, o agente policial dispara contra a pessoa, matando-a? Ou: se o agente policial dispara balas de borracha na direcção de uma pessoa que conduz, por exemplo, um motociclo sem capacete, e a pessoa se despista e acaba por morrer em consequência do acidente?

4 Respectivamente, Acórdão da Relação do Porto, de 14 de Maio de 1986, e Acórdão da Relação de Lisboa, de 25 de Junho de 1986.

Dado que o uso letal de armas de fogo por agentes policiais está sempre limitado a casos extremos de legítima defesa dos próprios ou de terceiros, nestas duas possibilidades, o uso de armas de fogo por parte da polícia seria injustificado, excessivo e desproporcionado. Contudo, na segunda possibilidade, o agente policial teria ainda a obrigação de saber que os disparos iriam sobressaltar, perturbar a atenção da pessoa ou intimidá-la, e que, conduzindo ela um motociclo, tais disparos seriam aptos a criar as condições para lhe provocar o despiste; igualmente, o agente policial bem saberia que a pessoa conduzia sem capacete e que o provável despiste poderia ser fatal; disparando mesmo assim, o agente policial conforma-se com a morte como possível resultado, ou seja, age com dolo eventual. Em ambas as possibilidades, deveria ser aberto um inquérito contra os agentes policiais pela prática de homicídio qualificado.

O que é o crime de desobediência à ordem de dispersão de reunião pública⁵?

A ordem de dispersão aplica-se a pessoas presentes em manifestações, ajuntamentos ou reuniões públicas que podem ser interrompidas. Só nesse caso é que a ordem de dispersão pode ser legítima.

Os agentes de autoridade policial têm ainda de advertir as pessoas que a desobediência a tal ordem de dispersão

5 Art.º 304.º do Código Penal.

constitui crime. A ordem de dispersão deve ser comunicada por três vezes⁶.

Se qualquer ordem proferida por agentes policiais tem de ser clara e inequívoca, no caso de uma ordem de dispersão, ela deve ainda ser proferida de modo a que seja audível pelos visados. Para isso, os agentes policiais têm de se fazer munir de meios técnicos adequados às circunstâncias do local e à dimensão do grupo visado, isto é, se pretendem que a sua ordem de dispersão seja ouvida e compreendida — até hoje, não se conhece nenhum polícia cuja voz seja tonitruante ao ponto de prescindir daqueles meios para se fazer ouvir por uma multidão. Portanto, não basta que um agente policial se mostre a milhares de pessoas, munido de um megafone ridículo, e leia uma ordem que até poderá estar muito bem escrita e fundamentada, se esta for impossível de ouvir. Seria natural que, no meio da multidão, as pessoas se perguntassem: mas, afinal, o que é que está aquele bófia patético para ali a dizer? Contudo, isto já aconteceu e, apesar de essa suposta ordem não ter sido audível, sendo unicamente perceptível por experientes mentalistas, isso não impediu as forças da Ordem de carregar sobre a multidão. Entre bastonadas frenéticas e insultos da polícia, na multidão ainda havia quem lhes louvasse a profissão da mãe, enquanto outros lhes agradeciam o treino, pois parecia-lhes ser essa a única explicação razoável para, no meio de tão alarve brutalidade, não se estarem a contar cadáveres.

Quando conhecer situações semelhantes ou por elas passar, deve apresentar queixa-crime por ofensas à integridade

6 De acordo com o art.º 22.º das Normas Técnicas para a actuação das Forças de Segurança no âmbito do exercício do Direito de Reunião e Manifestação.

física agravada e abuso de poderes, contra os agentes que participaram na carga, contra o comando operacional e contra o Ministro da Administração Interna.

IV
SOBRE O DESENCADEAMENTO
DE PROCESSOS-CRIME

O que são crimes dependentes de queixa?

Dão-lhe o nome de crimes semipúblicos e são crimes cujo procedimento criminal não pode ser iniciado sem que o ofendido apresente queixa¹. Esta pode ser apresentada pelo ofendido, por mandatário judicial ou por mandatário munido de poderes especiais.

O direito de queixa deve ser exercido no prazo de seis meses a contar do facto ilícito ou do seu conhecimento.

O ofendido pode constituir-se como assistente no processo.

O que é constituir-se como assistente? É assumir, no processo, a posição de colaborador do Ministério Público, o que lhe permite intervir no inquérito e na instrução, oferecer provas, deduzir acusação independente da do Ministério Público, participar em julgamento, deduzir pedido de indemnização, recorrer das decisões que o afectem, etc. Para este fim, deve apresentar requerimento de constituição como assistente e fazer-se representar por advogado. Terá ainda de pagar uma taxa de justiça.

¹ Art.º 68.º do Código de Processo Penal, e art.º 113.º do Código Penal.

O que são crimes públicos?

São crimes que violam com tanta gravidade os interesses, valores e bens jurídicos protegidos por lei, que a autoridade do Estado deve investigar e perseguir os seus agentes, independentemente de vontade particular do ofendido.

Nestes crimes, para se dar início ao procedimento criminal, não se exige a apresentação de queixa do ofendido: qualquer pessoa pode apresentar uma denúncia.

Todos os crimes praticados por titulares de cargos públicos e agentes de autoridade policial são crimes públicos².

Apesar de qualquer pessoa poder denunciar um crime público, o titular do interesse protegido continua a ter o direito de se constituir como assistente, por exemplo: qualquer pessoa pode denunciar agentes policiais por agressões, e a pessoa agredida ainda se pode constituir como assistente.

Contudo, em crimes praticados por funcionário ou por titular de cargo público, titular de órgão de soberania, agente de autoridade policial, etc., qualquer pessoa se pode constituir como assistente, por exemplo: nos casos de tráfico de influência, favorecimento pessoal cometido por funcionário, corrupção, prevaricação, peculato, participação económica em negócio, fraude na obtenção de subsídios, desvio de subsídio ou subvenção, abuso de poder, denegação de justiça.

² Com excepção das injúrias e difamações praticadas por agentes policiais, que dependem de queixa do ofendido.

Como saber se pode gozar de protecção jurídica?

A protecção jurídica é um instituto legal que se destina a assegurar que o acesso ao direito e aos tribunais não seja dificultado ou impedido por situação de insuficiência económica.

Embora a delimitação de vários graus de insuficiência económica e a explicação das várias modalidades de protecção jurídica sejam complexas demais para poderem ser avaliadas neste Manual, em princípio, quem não tenha rendimentos superiores a novecentos euros pode vir a gozar de alguma protecção jurídica. Se auferir o salário mínimo ou se estiver desempregado, terá sempre direito a apoio judiciário com dispensa de taxa de justiça e de outros encargos com o processo, e a nomeação e pagamento da compensação de patrono (advogado).

Como existem outros graus de insuficiência e outras modalidades, procure sempre saber junto do Ministério Público, da Segurança Social, da Ordem dos Advogados ou de outras instituições, como a APAV, se os seus rendimentos lhe permitem obter alguma forma de protecção jurídica.

Saiba que não precisa de se sujeitar ao defensor que lhe nomearem. Pode, ao invés, escolher o advogado que desejar, revelar-lhe a sua situação de insuficiência financeira e pedir que ele requeira consigo o apoio judiciário. Se lhe for atribuído apoio, os honorários do seu advogado poderão ser pagos pela protecção jurídica do Estado.

No caso de a lei não o considerar em situação de insuficiência financeira e, mesmo assim, só tiver rendimentos para sobreviver na angústia e no cansaço, lembre-se que, apesar da proverbial má fama dos advogados, sempre existem aqueles que poderão, por virtude, ingenuidade ou

ideologia política, estar dispostos a patrocinar o seu caso *pro bono*.

Como se apresenta uma denúncia/queixa?

A apresentação de uma denúncia ou de uma queixa pode ser feita em qualquer esquadra, nas secções centrais do Ministério Público ou nos Departamentos de Investigação e Acção Penal.

Uma denúncia ou queixa pode ser feita por escrito ou verbalmente.

Na denúncia ou na queixa, verbal ou escrita, deve primeiro identificar-se correctamente. Depois, tem de mencionar:

- os factos que constituem o crime;
- o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que o crime foi cometido;
- tudo o que conhecer acerca da identificação do agente do crime e ou dos ofendidos;
- os meios de prova de que dispuser (por exemplo, nome das testemunhas que puderem depor sobre os factos) e juntar os documentos que julgar relevantes (por exemplo, cópia de exames médicos, no caso de agressões sofridas).

Tente descrever o maior número de pormenores e sensações de que se consiga lembrar.

Não tem de indicar qual o tipo de crime de que foi vítima. A subsunção jurídica, para acusação, é competência do Ministério Público.

Se a queixa-crime for realizada verbalmente, deverá ser reduzida a escrito e assinada pela entidade que a receber e pelo denunciante ou queixoso correctamente identificado. Deve ficar com um comprovativo de apresentação da queixa ou denúncia.

Se quiser, pode redigir em casa a denúncia ou queixa e entregá-la posteriormente em qualquer dos locais mencionados. Faça três cópias. Entregue duas e ofereça a terceira para ser carimbada. O carimbo indicará a data e o local onde a denúncia ou a queixa foram entregues e servirá de prova de apresentação da mesma.

Quando tiver de apresentar queixa contra agentes policiais de que não conheça o nome nem a patente, afirme que vai apresentar queixa contra agentes policiais cuja identificação desconhece, mas que seriam aqueles que se encontravam no local y (rua, esquadra, bairro), às x horas; depois, descreva todas as características físicas de que se recorde — não indique características de que não tenha a certeza. Narre, então, os factos e indique os elementos já referidos para o conteúdo da queixa ou denúncia.

A apresentação de uma denúncia ou queixa não pode ser recusada por insuficiência de identificação dos agentes do crime.

Se for agredido por agentes policiais, vá sempre ao hospital ou ao centro de saúde para ser visto por um médico. Tome nota do número do seu processo médico. O exame clínico servirá como prova das agressões sofridas.

Se quiser apresentar verbalmente queixa-crime (ou fazer denúncia) contra agentes policiais, vá sempre acompanhado. A pessoa que o acompanhar poderá servir-lhe de testemunha, caso lhe seja recusada a apresentação da queixa ou da denúncia.

A apresentação de queixa ou denúncia é gratuita.
Exerça o seu dever de cidadania.

Proteja-se, perseguindo judicialmente quem prevarica e viola os seus direitos, interesses e valores, constitucional e legalmente protegidos.

*Como agir se lhe for recusada a apresentação
de queixa-crime ou denúncia?*

A recusa de recepção de queixa ou de denúncia constitui crime de denegação de justiça³.

Se lhe recusarem receber a queixa ou denúncia, por exemplo, numa esquadra, mantenha-se calmo.

Fixe o nome do agente ou do funcionário que lhe recusou a apresentação de queixa ou denúncia.

Pergunte serenamente por que lhe estão a recusar a recepção da denúncia ou queixa. Faça-se ouvir pela pessoa que o acompanha e crie as condições para que ela ouça a resposta do agente ou funcionário. Preste atenção à resposta e tente memorizá-la. Se lhe disserem que não aceitam a queixa ou denúncia porque têm ordens nesse sentido, peça o nome de quem lhes deu tal ordem.

Agradeça-lhe o cumprimento do dever e vá-se embora.

Depois, dirija-se ao Ministério Público e apresente queixa-crime contra o agente ou funcionário que lhe recusou a recepção da queixa e, se aquele lhe tiver dito que agia sob ordens, contra o superior hierárquico que lhas deu.

³ Ver adiante, «Sobre o crime de denegação de justiça», p. 73.

Se quiser, faça a queixa por escrito e entregue-a no Ministério Público. Se não se achar apto para redigir tal queixa, constitua advogado para esse fim. Se não puder constituir advogado, peça auxílio a um amigo ou familiar. Contudo, não deixe de apresentar as duas queixas: a que foi recusada e a queixa sobre a recusa.

Com excepção das questões sobre a titularidade do direito de queixa, um agente ou funcionário só pode recusar uma denúncia ou queixa se os factos, objecto da queixa-crime, forem impossíveis ou ilógicos.

V
SOBRE O CRIME
DE DENEGAÇÃO DE JUSTIÇA¹

Este crime visa punir os funcionários que pratiquem ou omitam uma variedade de comportamentos. Consideram-se funcionários, entre outros, os trabalhadores, delegados ou procuradores do Ministério Público, os agentes policiais ou os militares da GNR.

Um dos comportamentos previstos neste tipo de crime é o do funcionário que se recusa a receber uma queixa-crime ou denúncia. Outro comportamento é o de o funcionário, bem sabendo que não foi cometido um certo crime, levantar ou mandar levantar um auto de notícia contra determinada pessoa, desejando iniciar um procedimento criminal contra ela.

A pena a aplicar será agravada se o funcionário quiser com o seu acto ou omissão prejudicar ou beneficiar alguém, e muitíssimo agravada se resultar na privação da liberdade de uma pessoa.

¹ Art.º 369.º do Código Penal.

VI
SOBRE O CRIME
DE ABUSO DE PODER¹

Este crime visa punir o comportamento de agentes policiais, militares da GNR, funcionários civis, agentes administrativos e outros, quando, com tal comportamento, eles excedam as suas funções, abusem delas e dos seus poderes, ou violem os deveres que deveriam observar.

Para preencher este tipo de crime, o comportamento ilícito tem ser praticado ou com intenção de obter benefício ilegítimo para si ou para terceiro, ou com intenção de prejudicar outra pessoa.

O prejuízo de outra pessoa não precisa de ser patrimonial: pode ser um prejuízo moral, um sofrimento ou ansiedade, ou mesmo um prejuízo no gozo dos seus direitos.

Ao longo deste Manual, descrevemos várias condutas de abuso de poder: não deixe de as perseguir judicialmente — todos os abusos de autoridade devem ser investigados e punidos.

1 Art.º 382.º do Código Penal.

ESCLARECIMENTOS
SOBRE A
LEGÍTIMA DEFESA
E O DIREITO
DE NECESSIDADE

1 — *O que é a legítima defesa*¹?

Instintivamente, toda a gente sabe quando se deve defender.

Ao contrário de certas teorias da guerra que admitem uma espécie de direito de defesa preventivo, a lei só reconhece à pessoa o direito de se defender de uma agressão actual, *i.e.*, real e efectiva.

Uma agressão actual é uma agressão que está iminente, a principiar ou em plena execução. Num problema entre vizinhos, certa pessoa poderá saber que, mais tarde ou mais cedo, se irá envolver num bacanal de violência, mas não agirá em legítima defesa se for a casa do vizinho e, preventivamente, lhe partir o crânio com um martelo. Também não age em legítima defesa a pessoa que provoca outra para dela obter uma reacção violenta e assim se poder defender. A pessoa pode, no entanto, preparar-se para a eventualidade de ser agredida, recorrer aos devidos canais da justiça, apresentar queixa, requerer procedimentos cautelares ou, simplesmente, num plano mais oriental e metafísico, passar a desprezar qualquer disputa física ou de propriedade.

¹ Art.º 32.º do Código Penal.

Por outro lado, se, após uma agressão, o agredido for até casa buscar uma arma e, depois, for procurar o agressor, disparando, ao encontrá-lo, dois tiros à queima-roupa, não pode alegar ter agido em legítima defesa, mas a perturbação do seu estado emocional pode vir a ser considerada na acusação ou na determinação da pena.

Igualmente, para que haja legítima defesa, a agressão actual tem de ser ilícita. Ela deve ferir ou violar interesses jurídicos, como a vida, a liberdade, a integridade física, a liberdade sexual, etc. Assim, se alguém agride primeiro outra pessoa e depois usa uma arma de fogo para suspender os seus golpes de defesa, não pode alegar que agiu em legítima defesa.

Finalmente, a lei exige que o meio utilizado na defesa seja o necessário para repelir a agressão. O excesso do meio utilizado, tal como o seu modo de emprego, pode determinar que, numa situação de legítima defesa, o facto praticado seja ilícito. Contudo, por vezes, o medo, o susto, a perturbação emocional não propiciam uma tão fria ponderação.

Portanto, age em legítima defesa a pessoa que pratica um acto que seja meio necessário para repelir uma agressão ilícita e actual contra si ou contra outra pessoa. Isto significa que o acto de defesa não é ilícito, não é crime.

Recordo um caso que foi decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça².

Um marido, embriagado e em estado de grande exaltação, leva a mulher à força para um quarto da casa e fecha-a à chave; enquanto vai à cozinha buscar uma faca, ele ameaça-a de morte mais aos filhos do casal; a mulher agarra num machado, empunha-o e vibra com ele violentas e sucessi-

2 Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de Janeiro de 1989.

vas pancadas na cabeça do marido, usando a parte metálica aposta à lâmina; derruba-o no chão; ela tenta fugir do quarto, mas não consegue; entretanto, o marido ensanguentado levanta-se e agarra-a pelos braços, gritando: «queres matar-me, mas quem morre és tu!»; a mulher, continuando a recear pela sua vida, desfere na cabeça do marido mais pancadas, fá-lo cair no chão e, nessa posição, desfere várias pancadas com o machado, algumas com a lâmina, em várias partes do corpo, até lhe causar a morte.

Considerou o Supremo Tribunal de Justiça que o meio utilizado tinha sido o necessário para repelir a grave agressão, e que a mulher agiu em legítima defesa.

Uma questão: e se a agressão ilícita e actual for praticada por um agente policial, pode uma pessoa defender-se ou vir terceiro em sua defesa? Sim, mas, em seguida e sem perder tempo, deve dirigir-se ao Ministério Público e apresentar queixa-crime contra o agente policial.

Como é evidente, o risco é imenso e pode ser pior a emenda que o soneto. Se se tentar defender e não conseguir, nada o salva de um espancamento, de ser constituído arguido e acusado por crime de ofensas à integridade física do agente, desobediência, entre outros, ou então de ser... Bem, se não se conseguir defender, vença a humilhação e a raiva com a apresentação de uma queixa-crime contra o agente policial que o agrediu e apresente participação na Inspeção-Geral da Administração Interna — não desista do procedimento criminal!

Agora, se volto a recordar a carga policial sobre os manifestantes a 14 de Novembro de 2012, em São Bento, é porque as imagens televisivas da ocorrência revelam indícios suficientes do que se pretende demonstrar.

Nessas imagens, vêem-se, fugindo da carga policial, umas centenas de pessoas. Elas amontoam-se junto ao muro que se encontra defronte à Assembleia da República, e descem-no a salto. Do outro lado do muro, encontra-se um agente do Grupo de Intervenção. Vê-se perfeitamente o que ele está ali a fazer, de bastão em punho, a bater nas pessoas que saltam. Como se justifica a acção daquele polícia? Não estavam as pessoas a fugir, vulgo, dispersar? Qual o fundamento legal para as agressões daquele agente? Nenhum — mas cumpria ordens: limpar a área, limpar os corpos às bastonadas. As agressões perpetradas por tal agente não são mera cobardia, não são somente repugnantes ou bárbaras, são ilícitas. Ora, se tais agressões eram ilícitas e actuais, as pessoas agredidas podiam defender-se, *i.e.*, tinham o direito de agir em legítima defesa.

Neste caso, o conceito de legítima defesa ainda tinha outras implicações! Se a manifestação não podia ser interrompida, se a ordem de dispersão não fora, nem podia ser, compreendida, então, a carga de dispersão policial foi realizada à margem da lei e contra um direito fundamental; logo, todos os manifestantes tinham o direito de se defenderem contra aquela agressão ilícita e actual das forças de segurança: agiriam todos em legítima defesa, de si próprios e de terceiros. Perigoso conceito, não?

2 — O que é o direito de necessidade³?

Diz a sabedoria popular que a ocasião faz o ladrão. Contudo, em necessidade, não só quem «furta» não merece tal epí-

3 Art.º 34.º do Código Penal.

teto, como o acto que pratica se justifica plenamente, isto é, o seu acto não é ilícito, não é criminoso e exige absolvição.

Mas qual é a necessidade que justifica o que seria crime normalmente? A lei não a define precisamente. Prescreve: é lícito todo o acto que for praticado como meio adequado para afastar um perigo actual, um perigo que ameaça direitos ou interesses juridicamente protegidos da pessoa ou de terceiro, desde que se verifique um certo conjunto de requisitos; vejamos:

Primeiro — *um perigo actual.*

O que é um perigo actual que ameaça direitos, liberdades ou interesses protegidos? Ao contrário da legítima defesa, que exige a actualidade da agressão, da lesão ou da ofensa, o direito de necessidade visa afastar um perigo actual, efectivo e real, ou seja, algo que ameaça direitos ou interesses protegidos por lei. E que direitos ou interesses são esses? Ninguém duvida que o direito à vida, ao gozo da vida, à integridade física e mental da pessoa, à dignidade humana, são direitos e interesses protegidos por lei e que, se estes são ameaçados pela fome, pela doença e pela miséria, a passagem do tempo não só concretiza realmente tais ameaças, como aumenta o perigo de lesão definitiva daqueles direitos. Assim, a fome, a doença, a destituição de bens de primeira necessidade são perigos reais contra a vida e a dignidade humanas. E estes perigos tanto podem ser causados por factos naturais, como por factos sociais.

Segundo — *a situação de perigo não pode ter sido voluntariamente criada pela pessoa.*

E o que é que isto significa?

Temos o caso do heroinómano a ressacar (um estado doentio de extrema indignidade). Ele furta algo para poder vender, comprar uma dose ou outra, consumir e, finalmente, tirar a ressaca. Consideram os juristas que ele não age com direito de necessidade, pois entendem que foi ele quem criou a sua situação de perigo — uma visão simplista da liberdade humana.

Contudo, um desempregado que diariamente procura emprego, em vão, até se humilhar na indignância e na mendicância; ou um reformado que, depois de pagar a renda, não tem dinheiro para comer ou para tomar medicamentos; ou ainda quem perdeu tudo e tem de viver na rua, ao relento, não se pode dizer que nenhuma destas pessoas tenha criado voluntariamente a sua situação de perigo actual: a fome, a doença, a miséria.

Terceiro — deve existir uma sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado, e deve ser razoável impor ao lesado o sacrifício do seu interesse em atenção à natureza ou ao valor do interesse ameaçado.

É neste ponto que os princípios éticos e os valores da sociedade entram em avaliação e se revelam. Há quem pense que a vida é sempre insubstituível, a dor, irreparável, a humilhação, inesquecível e o desespero, mortal e destrutivo; há quem pense ainda que a vida e a integridade física e moral de um indivíduo sempre valerão mais do que qualquer direito de propriedade, principalmente o da propriedade extravagante de grandes merceeiros, grandes droguistas, empresários, banqueiros e especuladores. Mas a questão que se deve colocar é outra: será razoável impor a quem tem mais do que pode gastar numa vida inteira uma perda ridícula

dos seus bens? Será razoável impor a quem não tem nada o respeito pela propriedade de quem tem tudo? Colocada a pergunta nestes termos, a resposta só pode ser positiva. É claro que, perante esta resposta, haverá sempre quem erga as mãos aos céus e diga, quase tremendo, que ela subestima a ideia de segurança pública e cria o perigo de amolecimento do sistema repressivo... sim, mas nós clamaremos, como o poeta, que «outro valor mais alto se alevanta».

Quarto — o acto tem de ser meio adequado para afastar o perigo actual.

Trata-se de saber se o acto praticado era o meio apropriado, conveniente, ajustado para afastar a fome, a doença, o frio, a humilhação, a indignidade.

Ora, conheço umas quantas almas — tão altaneiras e piadas, tão cruéis nos seus afectos sociais — que afirmarão automaticamente que não é preciso furtar; que não é preciso usurpar a posse dos outros; que existem outras formas de saciar a fome, outros modos de agir, mais pacíficos, mais civilizados; e dirão talvez que, tal como não é preciso andar ao lixo todas as noites, não é preciso comer bifés a todas as refeições; que as pessoas podem sempre ir às entregas nocturnas de comida ou à «sopa dos pobres» ou deslocar-se a instituições de caridade para pedir alimentos e, se estiverem doentes, os remédios necessários... sei lá! A esses espíritos mesquinhos, só se lhes pode responder: se é possível esperar o dia inteiro por arranjar comida para matar a fome aos petizes lá de casa, também é possível voltar para casa com as mãos a abanar... e então, como se faz, o que se diz? *Durmam, pequenos, que hoje, nesta casa, só a fome nos embala!*

A verdade é que não se pode definir um meio como adequado através de um juízo abstracto de adequação, mas pela específica apreciação do caso concreto. Para se definir um meio como adequado, há que responder à pergunta: aquela pessoa em concreto tinha a possibilidade real de recorrer a outro meio menos prejudicial e tão eficaz e imediato quanto o que empregou?

Quinto — *a pessoa tem de conhecer a situação de perigo em que se encontra, e tem de querer actuar para evitar esse perigo, essa probabilidade de lesão.*

Define a jurisprudência que o estado de necessidade surge quando a pessoa é colocada perante a alternativa de ter de escolher entre cometer um crime ou deixar que, como consequência necessária de o não cometer, ocorra um mal maior do que aquele que resulta do acto praticado⁴.

Assim, questione-se: é razoável exigir que uma pessoa com fome respeite o direito de propriedade dos grandes merceiros, nos seus múltiplos supermercados? É razoável exigir que uma pessoa doente e sem dinheiro para comprar os medicamentos necessários respeite a propriedade desses medicamentos, nas farmácias ou nos supermercados? É razoável exigir que uma pessoa forçada a viver nas ruas, ou em bairros de lata, tenha de preservar o direito de propriedade sobre prédios devolutos e completamente abandonados, quando os seus proprietários só esperam a derrocada para poderem explorar o valor do respectivo solo? Será que o direito à vida,

4 Conforme Acórdão da Relação do Porto de 2 de Janeiro de 1984, processo n.º 2804.

à dignidade, à saúde, à habitação, à integridade física e moral dessas pessoas é inferior ao direito de propriedade gozado de modo tão socialmente irresponsável?

Finalmente, há um aspecto muito interessante nesta figura jurídica: dado que é lícito o facto praticado em estado de necessidade, todo aquele que o instigar, auxiliar ou nele colaborar, também pratica um acto lícito. Por isso, se estiver numa situação de necessidade, peça ajuda a amigos, a vizinhos ou a associações, de modo a conseguir praticar o acto adequado para afastar a ameaça actual dos seus direitos e interesses. Se conhecer alguém que esteja nessa situação, prontifique-se a ajudá-lo.

Recordo as recentes acções de saque e expropriação de alimentos em Espanha. Centenas de sindicalistas entraram em supermercados e levaram comida para terceiros, destituídos e necessitados. Afirmaram praticar «um acto de desespero em favor das famílias em situações desesperantes». Recordo, igualmente, as secas no Nordeste brasileiro, em que milhares de pessoas esfaimadas invadiram mercados e locais onde houvesse comida: o Estado mostrava-se incapaz ou indiferente ao sofrimento das pessoas, e só desse modo lhes era possível garantir a sua subsistência e a das suas famílias.

Caso aja em estado de necessidade, não espere, no entanto, encontrar qualquer complacência da polícia — pois não é por acaso que lhe chamam a força da Ordem! Não se esqueça que a existência de um corpo policial visa, fundamental e principalmente, proteger o direito de propriedade, a subsistência e conservação das relações de poder, e a tranquilidade e a ordem públicas.

Por outro lado, apesar de não ser admitida a legítima defesa contra actos praticados no âmbito do direito de

necessidade (pois não são actos ou agressões ilícitas), não será de bom grado, nem com apatia, que o «lesado» ou os seus representantes se separarão das coisas que lhes pertencem. Assim, espere oposição e vigilância, e saiba que, se for apanhado, raramente escapará a procedimento criminal e a julgamento. Nesse caso, constitua advogado e defenda-se.

Por isso, lembre-se de outro ditado popular: a necessidade aguça o engenho.

3 — *Umav palavras sobre o estado de necessidade desculpante*⁵

Esta figura jurídica é bastante diferente do direito de necessidade. Define a lei que age sem culpa quem pratica um facto ilícito adequado para afastar um perigo actual (e não removível de outro modo), desde que esse perigo ameaça a vida, a integridade física, a honra ou a liberdade da pessoa ou de terceiro, e quando não for razoável exigir-lhe um comportamento diferente, segundo as circunstâncias do caso.

As diferenças são evidentes:

Primeiro — os valores jurídicos, cujo perigo se visa afastar com a acção, estão definidos na lei, o que restringe desde logo o comportamento da pessoa;

Segundo — o comportamento tem de ser considerado razoável, ética e socialmente, perante a situação de perigo, por exemplo, em flagrante desespero, medo ou coacção;

⁵ Art.º 35.º do Código Penal.

Terceiro — o acto continua a ser ilícito, isto é, continua a ser crime, se bem que, em sede de sentença, a pessoa deva ser isenta de pena, por se considerar que agiu sem culpa. Se a pessoa agir de modo a proteger interesses distintos dos referidos, o juízo de culpa será diminuto, o que significa que, ainda que seja condenada, a pena aplicada será especialmente atenuada. Em casos excepcionais, a pessoa pode ser dispensada de pena⁶ se o dano tiver sido reparado, a culpa for diminuta e não existirem razões de prevenção (por exemplo, reincidência) que se oponham à dispensa.

Termino, assim, com o estado de necessidade desculpante, pois queria apresentar — e já consigo ouvir daqui as invectivas contra a minha ignorância jurídica! — a cláusula de salvaguarda do poder instituído quanto às situações de necessidade. Na verdade, o estado de necessidade desculpante serve dois propósitos. Primeiro, como a aplicação de qualquer instituto legal depende não tanto da força da prova, como da sua livre apreciação pelo tribunal, o estado de necessidade desculpante serve sempre de resguardo à boa consciência dos excelentíssimos juizes de direito. Segundo, garante que o direito de necessidade não seja aplicado a todas as situações que o exigem e preenchem, pois facilmente se reconhece que iria perturbar a segurança das relações de poder existentes e abalaria o desequilíbrio das forças dominantes: esse desequilíbrio que passa por ser a justa composição da sociedade. E isso é que não pode ser... ai, não, não pode ser.

⁶ Art.º 74.º do Código Penal.

ÍNDICE

O DIREITO DE RESISTÊNCIA	9
CONSELHOS PRÁTICOS SOBRE DIREITOS QUE IMPORTAM	21
I. DOS DIREITOS DA PESSOA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL	23
<i>Como ser testemunha de uma ação policial? 23 • Quem pode proceder à identificação de pessoas? 25 • Quando é que lhe pode ser pedida a identificação? 26 • Como agir quando lhe pedirem a identificação? 27 • Quando é que pode ser detido para identificação? 30 • Como agir se for detido para identificação? 31 • E se no posto policial o submeterem a perguntas que nada têm a ver com a sua identificação? Se quiserem saber por onde andou, com quem esteve, o que fez, por que ruas passou, etc.? 33 • Quem é que não pode ser detido? 34 • Quando é que alguém pode ser detido? 35 • O que é o flagrante delito? 37 • Quais são os direitos do detido? Como agir quando detido? 37 • Quanto tempo pode durar a detenção? 39 • O que é a constituição como arguido? 40 • Como se realiza a constituição como arguido? 40 • Como agir se for constituído como arguido? 42 • Quando é que se podem realizar revistas ou buscas? 44 • Como se realiza a revista? 46 • Como agir no caso de revista? 47 • Como agir no caso de busca? 49</i>	

II. SOBRE O DIREITO DE MANIFESTAÇÃO	51
<i>Uma manifestação tem de ser autorizada? 51 • A filmagem policial de manifestantes é permitida? 53 • Como se faz o aviso de manifestação ou reunião? 54 • Quando pode ser interrompida uma manifestação? 56</i>	
III. SOBRE O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA	59
<i>O que é o crime de desobediência? 59 • O que é o crime de desobediência à ordem e dispersão de reunião pública? 62</i>	
IV. SOBRE O DESENCADEAMENTO DE PROCESSOS-CRIME	65
<i>O que são crimes dependentes de queixa? 65 • O que são crimes públicos? 66 • Como saber se pode gozar de protecção jurídica? 67 • Como se apresenta uma denúncia/queixa? 68 • Como agir se lhe for recusada a apresentação de queixa-crime ou denúncia? 70</i>	
V. SOBRE O CRIME DE DENEGAÇÃO DE JUSTIÇA	73
VI. SOBRE O CRIME DE ABUSO DE PODER	75
ESCLARECIMENTOS SOBRE A LEGÍTIMA DEFESA E O DIREITO DE NECESSIDADE	77
<i>1. O que é a legítima defesa? 79 • 2. O que é o direito de necessidade? 82 • 3. Umas palavras sobre o estado de necessidade desculpante 88</i>	